



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000103284**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014719-20.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes MERCADO LIVRE BRASIL, MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e REDECARD S/A, é apelado JOÃO ANTONIO GAMAS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM do recurso do MERCADO LIVRE e do MERCADO PAGO, e NEGARAM PROVIMENTO ao da REDECARD, com observação. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026

**COUTINHO DE ARRUDA**  
**PRESIDENTE E RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Voto nº 56303

*Apelação* nº 1014719-20.2024

Apelantes: Mercado Livre Brasil e outros

Apelado: João Antonio Gamas

*Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais - golpe de falso cancelamento/estorno de compra realizada - compra cancelada e estornada - exigência de pagamentos adicionais sob argumento de suposto reembolso, e contratação de empréstimo fraudulento - fraude bancária - falha na segurança interna do banco - responsabilidade objetiva da instituição financeira - risco inerente à atividade - Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça - fato de terceiro não exclui a responsabilidade dos réus - reparação pelos danos materiais se mostra devida - dano moral configurado - valor da indenização mantido - ação julgada parcialmente procedente - recurso da REDECARD improvido - recursos dos demais réus julgados desertos.*

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **JOÃO ANTONIO GAMAS** em face de **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., MERCADO LIVRE BRASIL LTDA.** e **REDECARD S/A**, buscando a reparação de danos materiais e morais. Ao relatório de fls. 321/322, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. O MERCADO PAGO e o MERCADO LIVRE apelaram sustentando ilegitimidade passiva, culpa exclusiva da vítima e de terceiro, e inexistência de danos morais, pedindo a improcedência da ação. A REDECARD apelou sustentando ilegitimidade passiva, inexistência de falha na prestação dos serviços, excludente de responsabilidade, inaplicabilidade da Súmula nº 479 do STJ, e inexistência de danos morais. Pede a improcedência da ação, a redução do valor da condenação, e a aplicação do índice de correção monetária e juros de acordo com a Lei nº 14.905/24. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, ao interpor o presente recurso, as corrés MERCADO PAGO e MERCADO LIVRE procederam ao recolhimento incompleto do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

respectivo preparo.

Concedido prazo para comprovar o valor complementar, nos termos do art. 1.007, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção, deixaram de dar cumprimento à determinação.

Anote-se, a propósito, que, consoante referido na Nota 12 ao art. 518 do Código de Processo Civil de Theotônio Negrão, 40ª Edição, que, dentre os “*pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral*”, se encontra a hipótese do “*preparo*”, “in casu”, inexistente, do que se depreende a inadmissibilidade do recurso interposto.

Assim, forçoso reconhecer a deserção do recurso das corrés MERCADO PAGO e MERCADO LIVRE.

No mais, o autor narra que efetuou a compra de um eletrodoméstico no valor de R\$ 499,99 no aplicativo MERCADO LIVRE e que, após receber a confirmação da compra e do prazo de entrega, foi informado, por um suposto representante do MERCADO LIVRE, do cancelamento da compra. Para processar o estorno, precisaria cumprir alguns procedimentos como abertura de conta no MERCADO PAGO, bem como o pagamento do valor total de R\$ 10.000,00 que seriam estornados posteriormente. Houve ainda um empréstimo no valor de R\$ 13.980,00. Alega que não percebeu de imediato o golpe, uma vez que o cancelamento e o estorno da compra foram realizados.

Diante dos fatos narrados e documentos apresentados, não impugnados especificamente pelos réus, como extratos bancários que indicam a atipicidade das transações, incompatíveis com os habituais do autor, e o Boletim de Ocorrência (fls. 74/75), não se sustentam as alegações de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Conforme consignado pelo MM. Juízo “a quo”, “*as faturas de cartão de crédito evidenciam que foram realizados lançamentos de R\$ 3.000,00 no dia 20/05/2024, - cartão final 0888 e R\$ 3.000,00; R\$ 3.000,00 e R\$ 1.000,00, também no dia 20/05/2024 - cartão final 2605, ambos de titularidade do autor. Além disso, houve contratação de empréstimo pessoal, no cartão final 2605 em 21/05/2024 sob a denominação CRED PESSOAL SEG 1/13 com parcelas de R\$ 1.605,85.*

*Malgrado esperar-se que o consumidor tome as devidas cautelas com seus dados pessoais, é certo que fraudes no sistema bancário são cada vez mais comuns, cabendo às instituições financeiras precaver-se.*

*Dos extratos acostados, é possível concluir que as transações aqui impugnadas não eram corriqueiramente realizadas pelo autor, o que indica a ocorrência de fraude, aliado ao fato de que logo após a contratação do empréstimo houve a transferência da integralidade dos valores para terceiros”* (fls. 322/323).

Ainda que tenha havido ação de terceiro, não se pode negar o dever de a instituição financeira zelar pela segurança das transações realizadas mediante os meios de utilização de cartão por ela disponibilizados a seus clientes.

Aos réus incumbia cumprir seu dever de conferir segurança às suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

transações bancárias, alertando tempestivamente acerca das duvidosas, para o fim de as impedir. Mas assim não procederam.

Assim, forçoso concluir que os réus contribuíram para a configuração da fraude, à medida que permitiram a atuação dos criminosos, realização de transações atípicas, falha na segurança dos meios de pagamento e validação de transações suspeitas, de sorte que, em vista das disposições do Código de Defesa do Consumidor, deve reparar os danos suportados pelo autor.

A esse passo, não se pode afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do mesmo codex), excluída somente nas hipóteses em que comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva de terceiro ou da vítima, o que não ficou demonstrado nos autos.

Não há que se classificar tal fato como fortuito externo, porque, evidentemente, relacionado à atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, constituindo-se risco do seu negócio.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479 com o seguinte enunciado: ***“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”***.

Nesse sentido: ***“APELAÇÃO CÍVEL - Fraude bancária - Ação de indenização por danos materiais - Sentença de procedência - Inconformismo do réu - 1. Legitimidade passiva da instituição financeira ré evidenciada. Legitimidade verificada em confronto com a descrição dos fatos na petição inicial. Teoria da asserção - 2. Golpe do precatório. Autora que transferiu a quantia de R\$ 11.108,94 (onze mil cento e oito reais e noventa e quatro centavos) em favor do falsário, sob a promessa de que tal quantia serviria para pagamento de custas processuais, a fim de viabilizar o recebimento de crédito oriundo de precatório - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova segundo o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que a instituição financeira ré, mantenedora da conta utilizada no golpe, permitiu que o estelionatário abrisse conta corrente sem conferência da autenticidade dos documentos. Inobservância das Resoluções nºs 2.025/1993 e 4753/2019, ambas do Banco Central - Circunstância que se mostrou fundamental para o êxito da fraude. Caso dos autos em que o réu não logrou comprovar a higidez do procedimento de abertura da conta pelo estelionatário - Dano material comprovado - Sentença mantida - Recurso não provido”*** (TJSP, Apelação Cível 1028129-17.2022.8.26.0005, Relatora Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 18/10/23).

Na mesma linha: TJSP, Apelação Cível nº 1004210-24.2022, Relator Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 09/04/24; TJSP, Apelação Cível nº 1063918-20.2021, Relator Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Privado, Data do Julgamento 27/01/22); TJSP, Apelação Cível nº 1002861-52.2019, Relator Desembargador Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 14ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento 29/11/22.

Nesse trilha, mostra-se devida a reparação dos danos materiais e a declaração de inexigibilidade dos débitos, conforme consignado na sentença.

Os danos morais ficaram evidenciados em decorrência dos fatos narrados que causaram ao autor danos que superam o mero aborrecimento.

Saliente-se que o “quantum” indenitário é de difícil fixação, por envolver, não questões objetivas, materiais, de fácil aferição, mas, a dor, o sofrimento, que são de caráter unicamente subjetivo.

Nesse tópico, há de ser lembrado que ele não tem parâmetros, e, inexistindo linhas exatas, *“muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério”* (RT 631/36).

Isto porque, como é notório, o pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá *“representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido”* ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Ou seja, a condenação, sob um enfoque, não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa, mas, de outro, deve ser tal que venha a, de certa forma, caracterizar punição ao agente causador do dano.

Assim, mostra-se adequada, na espécie, a manutenção da condenação dos requeridos no importe fixado pela r. sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma solidária, suficiente para reparar o dano e punir o seu causador, na medida do equilíbrio legal, sem que ocorra o indesejado locupletamento ilícito.

No mais, observe-se que até o dia anterior à vigência da Lei nº 14.905/24, a correção monetária deve observar os índices da Tabela Prática deste Tribunal, e os juros moratórios de 1% ao mês, nos termos da interpretação conferida à anterior redação do art. 406 do Código Civil e, após, devem incidir os índices expressamente previstos nas novas redações dos arts. 389 e 406 do Código Civil.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais da REDECARD, não se conhecendo do recurso do MERCADO PAGO e do MERCADO LIVRE, majorando-se os honorários devidos pelos réus para 12% (doze por cento) do valor da condenação.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso do MERCADO LIVRE e do MERCADO PAGO, e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao da REDECARD, com observação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Coutinho de Arruda  
*Relator*